

**ACORDO
DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA
DEFESA**

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

A República portuguesa

e

A República Islâmica da Mauritânia

Designadas conjuntamente «as Partes » e separadamente «a Parte»

Considerando as relações de amizade e cooperação que ligam Portugal e a Mauritânia;

Reafirmando a sua ligação aos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas, em especial no que concerne ao respeito pela independência e soberania dos Estados,

Com vista ao estabelecimento de uma cooperação duradoura e mutuamente vantajosa, assente no respeito, na confiança e tendo em consideração os interesses das Partes,

Acordam nas disposições seguintes :

Artigo 1 OBJECTO

Nos termos do presente Acordo, as Partes comprometem-se a agir concertadamente a fim de promover, impulsionar e desenvolver a cooperação bilateral no domínio da Defesa, em conformidade com as suas legislações nacionais e os seus compromissos internacionais.

Artigo 2 DOMÍNIOS DE COOPERAÇÃO

1 – No quadro do presente Acordo, as Partes comprometem-se a agir concertadamente com vista à efectivação e ao desenvolvimento da cooperação bilateral nos seguintes domínios:

a) Troca de informação e de experiências sobre questões de interesse mútuo no domínio da Defesa ;

b) Formação de pessoal em estabelecimentos de ensino superior militar e de formação especializada;

c) Realização de exercícios conjuntos e participação de observadores militares em manobras e/ou exercícios nacionais;

- d)** Promoção de parcerias ao nível dos equipamentos de Defesa entre as duas Partes;
- e)** Troca de experiências em matéria de manutenção e apoio logístico de equipamentos militares;
- f)** Promoção e desenvolvimento de actividades de cartografia, geografia militar e hidrografia ;
- g)** Desenvolvimento de actividades socioculturais e desportivas entre as Forças Armadas das Partes;
- h)** Escalas de Navios e Aeronaves nos portos e aeroportos das Partes, nos limites das suas competências e possibilidades.

2 – A Cooperação poderá ser alargada, de comum acordo, pelas Partes a todos os outros domínios considerados relevantes para as relações de cooperação bilateral no domínio da Defesa.

Artigo 3 COMISSÃO MISTA

- 1.** Com vista à efectivação das disposições do presente Acordo, as partes criarão uma Comissão Mista composta por representantes das duas Partes.
- 2.** A Comissão Mista encarregar-se-á de determinar as vias e os meios de realização da cooperação no domínio da Defesa, de contribuir para o seu desenvolvimento e de propor novas vias de cooperação.
- 3.** A Comissão Mista reunir-se-á anualmente, alternadamente em Portugal e na Mauritânia e funcionará com base nos princípios estabelecidos em conjunto pelas Partes em conformidade com regulamento aprovado na primeira reunião.

Artigo 4 PROTECÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A protecção de informação classificada trocada entre as Partes, seus representantes, ou entidades oficiais resultante de acordos ou contratos de cooperação, concluídos ou a concluir, será regulamentada por um Acordo Bilateral de Segurança sobre Protecção Mútua de Informação Classificada.

Artigo 5
ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da notificação recíproca, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos de cada uma das Partes.

Artigo 6
RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Os diferendos de qualquer natureza resultantes da aplicação ou da interpretação do presente Acordo serão reguladas pelas Partes por via de consultas e de negociações.

Artigo 7
EMENDAS

1 – O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes, por troca de notas pela via diplomática.

2 – As emendas entrarão em vigor nas condições previstas no artigo 5.

Artigo 8
VALIDADE

1 – O Presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos e prorrogar-se-á automaticamente por períodos sucessivos de dois (2) anos, caso nenhuma das partes notifique a outra Parte por escrito e por via diplomática da intenção de o denunciar, nos seis (6) meses que antecedem a data do seu terminus.

2 – A expiração ou denúncia do presente Acordo não afectará a completa execução dos protocolos e dos contratos celebrados no seu âmbito, salvo se ambas as Partes acordarem de outra forma.

Artigo 9
REGISTO

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte no território da qual tiver havido lugar à assinatura, deverá endereçar um cópia ao Secretariado da Nações Unidas para registo, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, e deverá notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento, indicando o respectivo número de registo.

Assinado em Nouakchott, aos 21 de Outubro de 2010 em dois exemplares originais em língua portuguesa, árabe e francesa, todos os textos fazendo fé.

Em caso de divergência de interpretação, a versão francesa prevalecerá.

PELA
REPÚBLICA PORTUGUESA

AUGUSTO SANTOS SILVA

MINISTRO DA DEFESA NACIONAL

PELA
REPÚBLICA ISLÂMICA DA
MAURITÂNIA

HAMADI OULD BABA OULD HAMADI

MINISTRO DA DEFESA NACIONAL